



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 14.900/12

Instituto de Assistência à Saúde do Servidor. Denúncia. Acúmulo ilegal de aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS e remuneração em virtude de cessão ao TRT 13ª. Aposentadoria em cargo privado. Cessão anterior à concessão da aposentadoria. A cessão atendeu aos requisitos do art. 90, LC 58/03. Improcedência da denúncia. Incompetência do TCE. Encaminhamento dos autos ao INSS. Arquivamento.

A C Ó R D Ã O APL - TC -00590/13

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre **denúncia** formalizada em função de **representação** apresentada pelo **Ministério Público do Trabalho**, sobre **acúmulo ilegal de aposentadoria e remuneração**, por parte da servidora **Tália Dias Sobreira Bezerra**, servidora efetiva do **Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS** (antigo IPEP), cedida à época ao **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**.

A **Ouvidoria desta Corte de Contas** posicionou-se a favor do **recebimento da documentação** apresentada como **denúncia** (Documento n.º 20430/12) e, em seguida, o **Relator** determinou a análise dos fatos pela **Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal**.

O **Órgão Técnico de Instrução** emitiu **relatório** nos seguintes termos:

A representação apresentada pelo Ministério Público do Trabalho demonstra que a servidora efetiva do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, Tália Dias Sobreira Bezerra, ocupante do cargo de Dentista, cedida ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região desde 05/10/1992, percebe cumulativamente proventos de aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS, desde 07/12/2001 (Benefício n.º 32/122.242.127-2).

A ilegalidade da situação sob análise está no fato de se ter concedido aposentadoria por invalidez a servidor que se mostra apto ao trabalho, na medida em que a servidora permaneceu exercendo suas atividades laborais junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os recursos despendidos em função da aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS estão no âmbito de fiscalização do próprio INSS, assim como do Tribunal de Contas da União. Assim, a análise da questão da aposentadoria por invalidez interessa ao INSS, entende-se portanto pela necessidade da comunicação àquele instituto. Por outro lado, quanto à percepção da remuneração paga em função do cargo efetivo, cabe a esta Corte de Contas verificar se há alguma irregularidade na cessão ocorrida.

Com vistas à apuração da documentação referente à cessão da servidora efetiva do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, Tália Dias Sobreira Bezerra, ocupante do cargo de Dentista, cedida ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, esta Auditoria realizou inspeção no IASS. As solicitações da Auditoria foram protocolizadas em 10/06/2013 e os documentos apurados em 14/06/2013.

A servidora efetiva Tália Dias Sobreira Bezerra é ocupante do cargo de Dentista, consoante portaria de nomeação, bem como contracheque (Referência: Maio/2013), colhidos em diligência (fls. 04/05 do Documento TC n.º 14180/13). Em 30/09/1992, a servidora foi posta a disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, consoante ato recebido em diligência (fls. 06 do Documento TC n.º 14180/13). Sua cessão foi renovada anualmente até 2012, quando se tornaram conhecidas as denúncias acerca do acúmulo de sua remuneração com a aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS.

Em 21/08/2012 foi autorizada, pelo Secretário de Estado da Administração, sua permanência no TRT, através da Portaria n.º 336/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado. Em seguida, a Portaria n.º 350/SEAD, publicada em 23/08/2012, tornou sem efeito a portaria anterior (fls. 07/08 do Documento TC n.º 14180/13). A servidora foi dispensada da função comissionada que exercia no TRT, nos termos do Ofício TRT GP/CGPRES n.º 145/2012 (fls. 09/10 do Documento TC n.º 14180/13). Sendo assim, Tália Dias Sobreira Bezerra retornou ao IASS, onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de Dentista e está lotada na Divisão Odontológica – DEPRA (fls. 03 do Documento TC n.º 14180/13).

Nos termos da Lei Complementar n.º 58/2003, a qual se constitui no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba (na medida em que o Regimento Interno do IPEP não trata da questão da cessão de servidores), o servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para exercício de cargo em comissão ou função comissionada (art. 90, inciso I).

Na hipótese constante no inciso I, o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade cessionária (art. 90, §1º). A remuneração da servidora cedida, Tália Dias Sobreira Bezerra, coube ao TRT da 13ª Região durante o período em que permaneceu cedida.

A cessão da servidora Tália Dias Sobreira Bezerra ao TRT da 13ª Região ocorreu, portanto, nos termos legalmente previstos. Sendo assim, não há irregularidades a serem apuradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E, ao final, concluiu a **Auditoria** pela **legalidade da cessão** da servidora *Tália Dias Sobreira Bezerra*, ocupante do cargo efetivo de *Dentista* no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, ao TRT da 13ª Região, no período de 1992 a 2012. Sugeriu ser necessária a **comunicação** do fato denunciado nestes autos ao **INSS**, para tomada das medidas que entender necessárias, caso ainda não tenha conhecimento da **percepção irregular de aposentadoria por invalidez** por servidora que se mostra apta ao trabalho.

O Representante do **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas** opinou pela necessidade de **citação** da **servidora efetiva** do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, *Tália Dias Sobreira Bezerra*, ocupante do cargo de *Dentista*, para, caso queira, apresentar esclarecimentos; bem como pela necessidade de se oficial o **INSS** para prestar maiores informações a respeito da **aposentadoria por invalidez**; na medida em que entende imprescindível que o processo seja instruído com maiores informações, especialmente em relação aos motivos da concessão da aposentadoria por invalidez, se esta foi concedida por exercício de função pública ou privada e o órgão de origem. Ademais, esclareceu que, se for constatado que a servidora foi aposentada por invalidez em cargo ou emprego de funções semelhantes a que exerce atualmente no IASS, ela pode não somente deixar de perceber o provento e retornar ao exercício do cargo em que se deu a aposentadoria, como também sofrer sanções administrativas que poderiam culminar, inclusive, comprovando-se a má-fé, em demissão do cargo de *Dentista* que exerce atualmente.

A **servidora** apresentou **defesa** e esclareceu que o seu **benefício de aposentadoria por invalidez foi cancelado**; que ingressou com ação judicial, **Ação Ordinária n.º 0800159- 15.2013.4.05.8200**; bem como que se aposentou em função do emprego de Dentista na GEAP – Fundação de Seguridade Social.

A **Auditoria**, após **análise da defesa**, concluiu pela:

Pela incompetência do Tribunal de Contas para apuração da ilegalidade da concessão de aposentadoria por invalidez a servidor que se mostra apto ao trabalho, porquanto a aposentadoria se deu em razão do exercício de função privada (Dentista da GEAP - Fundação de Seguridade Social);

Pela legalidade da cessão da servidora Tália Dias Sobreira Bezerra, ocupante do cargo efetivo de Dentista no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, ao TRT da 13ª Região, no período de 1992 a 2012;

Por fim, pela necessidade de comunicação do fato denunciado nestes autos ao INSS, para tomada das medidas que entender cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os autos retornaram ao **Ministério Público junto ao Tribunal** que, por meio do **Parecer nº 00912/13**, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, **opinou** pelo: **a)** Recebimento e improcedência da denúncia aqui examinada, visto que a cessão da servidora Tália Dias Sobreira Bezerra atendeu aos critérios legalmente previstos; **b)** Encaminhamento de cópia dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social para conhecimento da matéria versada nos autos da denúncia; **c)** Arquivamento dos autos.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** de acordo com o entendimento do **Ministério Público Junto ao Tribunal**, pelo **recebimento e improcedência da denúncia; encaminhamento** de cópia dos autos ao **Instituto Nacional de Seguro Social** para conhecimento da matéria versada nos autos da denúncia e **arquivamento** dos presentes autos, bem como seja **encaminhada** cópia desta decisão ao **Ministério Público do Trabalho**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-14.900/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- I. Conhecer e julgar improcedente a denúncia.***
- II. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social para conhecimento da matéria versada nos autos da denúncia.***
- III. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público do Trabalho.***
- IV. Arquivar os presentes autos.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do tribunal Pleno do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de setembro de 2013.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

TC – 14.900/12

Em 18 de Setembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL